



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 622 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/07/13
PROCESSO Nº 1/3680/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909014-3
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Horácio Alber dos Medeiros Bessa
MATRÍCULA: 00507814
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. Venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal em operações quando obrigatória sua emissão. Auto de infração referente ao período de agosto/2005 a dezembro/2006, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Afastada a preliminar de nulidade arguida. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo realizada pela perícia. Modificada a decisão proferida pela 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidades insertas nos artigos 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. Identificadas através do levantamento quantitativo de estoques, considerando as entradas, saídas e estoques inicial e final, referente ao período de 26/08/2005 a 31/12/2006, no montante de R\$ 1.214.726,66.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, resultando no seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.214.726,66
ICMS (27%)	R\$ 327.976,19
Multa (30%)	R\$ 364.417,99
TOTAL	R\$ 692.394,18

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.18750;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15385;
- Ordem de Serviço nº 2008.29803;
- Termo de início de Fiscalização nº 2008.24807;
- Portaria nº 906/2008 às fls. 09;
- Termo de início de Fiscalização nº 2008.33058;
- Portaria nº 307/2009 às fls. 11;
- Termo de início de Fiscalização nº 2009.11676;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.13978;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 14/36;
- Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos às fls. 37/52;
- Contagem de Estoque às fls. 53/54;
- Nota fiscal fatura às fls. 55;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 56/57;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 58;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 59/61;
- Controle da ação fiscal às fls. 62/63;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 64.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva à fl. 65, requerendo o encaminhamento deste processo para CEPED, com vistas à averiguação dos erros cometidos pelo autuante em não considerar várias notas fiscais de saídas, assim como erros grosseiros no SLE, o que justificaria a realização de diligência. Por fim entendeu que fosse reconhecida a **IMPROCEDECIA** do presente Auto de Infração.

Às fls. 92/97 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, uma vez que a empresa contribuinte ateu-se na sua peça defensiva apenas a afirmar a existência de divergência no levantamento realizado pelo agente fiscal, sem apontar com precisão e de forma clara onde a análise fora equivocada e sem trazer aos autos elementos de prova que fundamentem


2/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Dessa forma, diante da falta de provas que possibilitasse a formação de convencimento por parte do julgador, este declarou procedente a demanda. Por tais fatos, segue o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.214.726,66
ICMS (27%)	R\$ 327.976,19
Multa (30%)	R\$ 364.417,99
TOTAL	R\$ 692.394,18

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs Recurso Joluntário às fls. 104/109, e alegou que o Auto de Infração é nulo em virtude da ausência da assinatura do supervisor, conforme disposto no art. 1º, caput da Norma de Execução nº 3/2000. Elucidou acerca da inadequação do método utilizado, haja vista a necessidade de ser considerado o estoque inicial e final. Informou que a portaria nº 307/2009 determinava como início da fiscalização o dia 10/08/2005 sendo o prazo final o dia 23/09/2008, ou seja, iniciava-se e encerrava-se em momentos em que não existiam inventários da recorrente. Diante disso, inferiu que o estoque final poderia ser facilmente realizado, já que essa era a constatação de fatos da seara do possível, no entanto, o mesmo fim não poderia ter a verificação em relação ao dia 10/08/2005, já que é empiricamente inviável a contagem de estoque em data pretérita. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do Auto de Infração. Extinção em face da inadequação do levantamento de estoque para efetuar o lançamento em questão. Requereu também a realização de perícia a fim de sanar erros no relatório totalizador. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** ou **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do laudo pericial, em lhe sendo benéfico.

Através de Parecer de N°304/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento monocrático.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 54ª Sessão Extraordinária, aos 17 de agosto de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, considerando os argumentos suscitados em sessão, a ser realizado laudo pericial por meio de despacho proferido pelo Conselheiro Relator.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por sua vez, o laudo pericial, considerando todos os argumentos apresentados pelo julgamento de 2º instância, além das apresentadas pela empresa, confrontou o levantamento fiscal, realizando todas as correções pertinentes, informando um novo valor a ser considerado na base de cálculo do Auto de Infração no montante de R\$ 35.725,71.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200909014-3 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d”, referente ao período de agosto/2005 a dezembro/2006, conforme *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*.

1. Da Preliminar De Nulidade

No que tange ao pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imprestabilidade do lançamento como meio de prova requestado pela contribuinte, destaca-se que o mesmo não tem condão de obstar a presente demanda.

É inequívoco o entendimento que o lançamento tributário preconizado no art. 142 do CTN, tem o intuito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, desta forma é cândido que o procedimento administrativo tende a garantir a legalidade deste crédito. Neste sentido, em sede de apreciação processual, a própria Administração rever seu ato de lançamento, podendo confirmá-lo, retificá-lo, ou invalidá-lo totalmente.

In casu, não obstante tratar-se de considerável redução da base de cálculo apresentada na exordial, realizada em sede de perícia, não se pode olvidar que a infração ali apontada efetivamente ocorreu, de modo que presta à exigência fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Da Falta de Emissão de Notas Fiscais de Saídas

A questão cerne do presente processo administrativo tributário, que se consagra pela *falta de emissão de notas fiscais de saídas*, cabe observar que a técnica fiscalizatória em comento, na medida em que se constata que o contribuinte realizava saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum*, ou seja, cabe prova em contrário das afirmações que lhe são imputadas, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS, respeitando o direito de defesa do contribuinte, *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Desta feita, diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineada a *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Ademais que, em contradição a esta autuação, nada foi capaz de obstaculizar o lançamento.

Nesta trilha, nos conduz ao entendimento que, essa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, o que nos conduz ao entendimento de que o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do próprio contribuinte.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste cenário, a metodologia utilizada pelo laudo pericial para firmar seu convencimento acerca da infração acima destacada foi à incorporação, ajustes de preços unitários de vários produtos, inclusão de Notas fiscais de entradas e saídas, bem como exclusão dos itens em duplicidade.

Em análise dos autos, restou cristalina a ocorrência da acusação em deslinde, haja vista o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou a ocorrência de saída de mercadorias no estabelecimento da recorrente sem documentos fiscais, posto que a quantidade que existia no estoque inicial, somado às entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de saídas superiores às quantidades por ela adquiridas.

Por oportuno, merece reparo a decisão proferida na instância singular, haja vista os valores encontrados no laudo pericial às fls. 127/131. O laudo aponta um novo valor para a base de cálculo sobejada na peça vestibular, no montante de R\$ 35.725,71. Assim, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **parcial procedência** do feito fiscal.


3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de extinção por imprestabilidade do lançamento como meio de prova, com base na perícia, e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 35.725,71
ICMS (principal)	R\$ 9.645,94
Multa (30%)	R\$ 10.717,71
TOTAL	R\$ 20.363,65

É o VOTO.


6/8



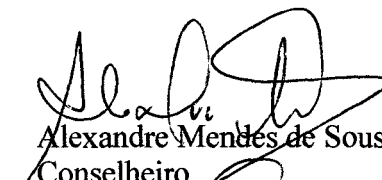
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

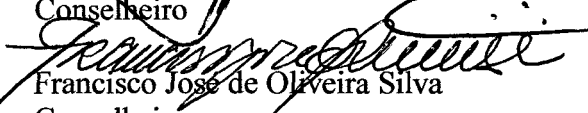
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de extinção por imprestabilidade do lançamento como meio de prova. Preliminar afastada corroborada pela realização da perícia. No mérito, por decisão unânime, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente. Dr. Daniel Landim. As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, em razão do descumprimento da Norma de Execução nº 03/2000, assim como em face da inexistência de previsão em lei no Estado do Ceará para cobrar ICMS substituição tributária em relação a bebidas quentes, foi afastada na 53ª Sessão Extraordinária de 17 de agosto de 2011.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 09 de 2013.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

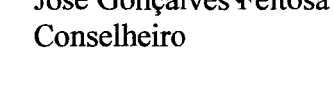

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

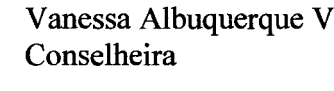

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro